

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.449/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157007-53
Recurso de Revisão: 40.060124681-47
Recorrente: Darci Geraldo dos Santos
CPF: 130.992.486-49
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Adão Henrique Félix
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PRESUNÇÃO LEGAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos da presunção legal prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 51, da Lei 6763/75, resultando em falta de recolhimento do ICMS/ST das mercadorias a título de substituição tributária. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no inciso III, do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado a prática de operações sujeitas ao ICMS em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso I, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão.

Recurso conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, I, da Lei 6763/75, resultando em falta de recolhimento do ICMS das mercadorias a título de substituição tributária.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.244/09/2ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, o Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 557/568.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, uma vez tratar-se de Recurso de Revisão, deve ser analisado o cumprimento das condições regulamentares para sua admissão. Tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condições encontravam-se estatuídas no artigo 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44747/08, *in verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I – quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

Assim, superada de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, I, da Lei 6763/75, resultando em falta de recolhimento do ICMS das mercadorias a título de substituição tributária.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no inciso III, do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre a prática de operações sujeitas ao ICMS em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso I, do art. 54, da Lei 6763/75.

O Recorrente efetuou saídas de diversas mercadorias tributáveis (filmes em VHS e DVDs), durante os exercícios de 2005 a 2007, desacobertas de documentos fiscais hábeis e sem pagamento do ICMS devido, visto que não possuía inscrição estadual necessária à sua atividade comercial.

As infrações foram apuradas em verificação das notas fiscais de aquisições da empresa Wmix Distribuidora Ltda, CNPJ nº 03918609/0001-32, estabelecida à Rua Brigadeiro da Silva Paes, 225 – Bairro Campinas – São José/SC, as quais encontram-se relacionadas no Anexo “I” (fls. 09/21) e juntadas às fls. 31/334.

A atividade de revenda sem inscrição estadual está comprovada, dentre outras provas, mediante o Termo de Autodenúncia nº 05.000133676.26, de 19/01/06 (fls. 23/28), confirmando idêntica infração tributária, referente às aquisições efetuadas no ano de 2004, junto ao mesmo fornecedor anteriormente identificado.

No citado Termo, o Recorrente informa à Secretaria de Estado de Fazenda “a falta de recolhimento de ICMS, referente vendas realizadas de janeiro a dezembro/2004, sem emissão de notas fiscais de saídas correspondentes ...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atente-se para o fato do endereço onde se denuncia a ocorrência das VENDAS (Rua Olegário Maciel, 530 sala 1305 - Centro – Uberlândia/MG) é o mesmo constante das notas fiscais, objeto deste lançamento, no período de 2005 a 2007.

A constatação de saídas de mercadorias (sujeitas à substituição tributária) desacompanhadas de documentação fiscal, caracterizadas pela falta de escrituração das respectivas notas fiscais de aquisições, tendo em vista que o estabelecimento sequer possuía inscrição estadual, encontra fundamento na presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, I, da Lei 6763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador.

O Recorrente alega que em 02/01/05, adquiriu da Sra. “Emiliana Alves Anchieta” a empresa “Cine Art Vídeo Locadora”, com todo o seu acervo, situada à Avenida Liberdade, 801 – Copacabana – Uberlândia/MG, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em anexo (fls. 353) e Contrato de Locação de Imóvel (fls. 355/359).

Não há nos autos comprovação documental hábil dessa alegação.

Por outro lado, existem informações da Prefeitura Municipal de Uberlândia (fls. 473/477) demonstrando que o Recorrente encontrava-se cadastrado naquela esfera administrativa, na atividade de “lojas de discos e fitas e CDs”, desde 01/11/98, com estabelecimento à Rua Olegário Maciel, 530, sala 1305 - Centro – Uberlândia/MG, exatamente o endereço constante de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias (fls. 31/334).

Ressalta-se, ainda, que o Recorrente encontrava-se cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) na atividade econômica de “comércio varejista de fitas e vídeos cassete e estojos” desde 01/01/98, no já citado endereço.

O Recorrente alega que tinha como atividade a locação de fitas e DVDs. Contudo, a única prova que produz nesse sentido é a da constituição da empresa “Udi Vídeo Locadora de Filmes Ltda”, no endereço da avenida Liberdade, nº 801, mas com contrato de constituição em 31/01/08, após os fatos geradores ora em discussão.

Interessante notar que nem o Recorrente e nem a Sra. Emiliana Alves Anchieta declararam junto à Receita Federal, em sede de declaração de imposto de renda, qualquer atividade comercial no endereço da alegada transação comercial entre ambos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Sra. Emiliana sequer declarou à Receita Federal a realização de qualquer atividade comercial.

Às folhas 367/427, foram anexados documentos de empregados (Recibos de Pagamentos de Salários/Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho/Guias de Recolhimentos Rescisórios do FGTS e da Contribuição Social/Guias de Recolhimentos do FGTR e Informações à Previdência Social-GFIP/Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social/GRF-Guias de Recolhimento do FGTS), os quais foram registrados pela empresa “Darci Geraldo dos Santos ME”, CNPJ nº 02854853/0001-16.

Nota-se que, em todos os documentos anexados, o endereço constante é Rua Olegário Maciel, 530 – Centro – Uberlândia/MG.

Fica comprovado que de 2005 a 2007, período da presente autuação, não foi providenciado qualquer documento de empregados tendo como logradouro a Avenida Liberdade, 801 – Copacabana – Uberlândia/MG.

Conforme fls. 431, evidencia-se que o Recorrente declarou inatividade operacional durante o ano de 2004, o que não corresponde à realidade, já que concretizou Termo de Autodenúncia nº 05.000133676.26 de 19/01/06 (fls. 23/28), referente às vendas realizadas durante o ano focado.

Consoante relações de pagamentos de “filmes pagos” (fls. 432/458), a título de locação, somente se comprova que os documentos em questão foram providenciados em máquina não autorizada por qualquer Fisco.

Outrossim, não foi apresentada qualquer confirmação legal de que uma empresa com “nome fantasia” ou “razão social” de “Cine Art Vídeo Locadora” tivesse existência jurídica de 2005 a 2007.

Como a empresa “Udi Vídeo Locadora de Filmes Ltda”, começou a ter existência legal só a partir de 01/02/08, com Contrato de Constituição de Sociedade assinado em 31/01/08 (fls. 486), conclui-se que as fotos e o “cartão de visita” apensados (fls. 459/464) foram providenciados no citado ano, ou seja, não se demonstrando qualquer vínculo jurídico com o período da autuação (período de 2005 a 2007).

Interessante notar que as notas fiscais de aquisição de filmes (fls. 31/334) denotam que não foram os mesmos adquiridos para locação visto que existem notas fiscais de aquisição de 50, 60 e até 70 unidades de determinado título.

No caso em tela, ainda que o Recorrente tenha comprado apenas uma unidade de determinado título, ainda assim encontra-se caracterizada a comercialização da mercadoria, tendo em vista que, em nenhum momento, no período, objeto do lançamento, comprovou, o Recorrente, que exercia a atividade de locação de fitas e DVDs, o que só veio a comprovar a partir de 2008.

No que tange à falta de Inscrição Estadual, encontra-se patente nos documentos que instruem a acusação fiscal, bem como nas alegações das partes, a falta de inscrição do estabelecimento autuado, legitimando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 54, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido de fls. 554/555. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Roberto Nogueira Lima e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/mapo